



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0042.244886/2020-67 – Sistema Eletrônico de Informações SEI/RO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, nos termos § 1º do artigo 37 da Constituição da República Federal, Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010, e de forma complementar as Leis nº 4.680, de 18/06/1965 e nº 8.666, de 21/06/1993, para atender o Governo do Estado de Rondônia.

EMPRESA IMPUGNANTE: ALPHA FILMS LTDA, inscrita no CNPJ 04.432.782/0001-99. Impugnação (0015447678).

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante informa que no dia 10.12.2020 a Comissão Especial de Licitação publicou Aviso de Prorrogação da data de recebimento das propostas - Concorrência Pública 007/2020, para o dia 06/01/2021, a qual estava marcada para o dia 16/12/2020. Informou ainda que o motivo da prorrogação se deu em virtude da necessidade de cumprimento de tempo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a data para entrega das propostas, conforme alínea b, do inciso I, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Informa ainda que a prorrogação deu-se com apenas 03 dias úteis à data original da sessão de recebimento, alegando que nesta data as propostas já estavam praticamente definidas.

Argumenta ainda que a extensão do prazo para o recebimento das propostas traz "enorme prejuízo" às empresas licitantes, além de ser incompatível com o dispositivo legal.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, requer a reabertura de prazo para a sessão de recebimento das propostas.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Antes de adentrarmos nas alegações da impugnante, cabe mencionar que no dia 08 de dezembro de 2020, a ora impugnante encaminhou Pedido de Impugnação para Comissão Especial de Licitação, alegando que não fora observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do Edital e a data de recebimento das propostas. Sendo que em virtude do Pedido, fora dada razão à impugnante, tendo a sessão inicial passado do dia 16/12/2020 para 06/01/2021, ou seja um acréscimo de 21 dias, conforme aviso de licitação devidamente publicado no dia 10/12/2020.

Naquela primeira impugnação a licitante argumentou também que, em razão da inserção de dois Adendos, o prazo para recebimento das propostas deveria ser alterado, tomando como base para sua alegação o § 4º art. 21 da Lei 8.666/1993, ou seja 45 dias após a publicação dos Adendos.

Para esse questionamento a Comissão Especial de Licitação respondeu de forma clara que os Adendos ao Edital não representavam alteração à formulação da proposta. E por essa razão não havia a necessidade de que fosse contado prazo de 45 dias após a publicação de tais adendos, respeitando assim a ressalva expressa no § 4º Art. 21 da Lei Geral de Licitações. Vejamos:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Tendo tudo isso sido muito bem explicado na Resposta ao Pedido de Impugnação (0015144926), devidamente publicada no site da SUPEL, bem como encaminhada para a impugnante no dia 10/12/2020.

Ocorre que, estranhamente, a mesma empresa impugnante agora, dia 28/12/2020, traz alegação de que o prazo dado, para a apresentação da proposta, é insuficiente para elaboração da mesma, trazendo "enormes prejuízos" às licitantes.

É oportuno informar que o Aviso inicial da licitação foi publicado em Diário Oficial no dia 16/11/2020, e com o Aviso de Prorrogação, a data para recebimento das propostas passou para o dia 06/01/2021, ou seja 52 dias após sua publicação. Considerando que as alterações ocorridas no edital, em nada altera a formulação das propostas, o prazo mínimo de 45 dias foi plenamente observado pela Comissão Especial de Licitação.

De forma totalmente equivocada a licitante alega que a manutenção desta data para recebimento das propostas acarreta em "enormes prejuízos" às licitantes. No entanto, ao que parece, nenhuma outra participante concorda com a impugnante, pois não houve nenhum outro questionamento nesse sentido. Dessa forma é leviano afirmar que a manutenção do prazo para Concorrência Pública 007/2020, repita-se 52 dias entre publicação do edital e a data da sessão inicial, é insuficiente para a elaboração de sua proposta.

Ao que parece a impugnante em questão tenta, de forma desesperada, tumultuar o andamento deste procedimento de compras. É importante deixar claro que a empresa ALPHA FILMS LTDA, inscrita no CNPJ 04.432.782/0001-99, nem sequer solicitou a retirada do Involúcro 01 junto a esta Superintendência, conforme item 4.1.1.1.2 do Edital.

Dessa forma suspeita-se que, por ser a única licitante que questionou que o prazo de 52 dias é insuficiente para apresentação da proposta, a mesma possa não ter a expertise (know-hall) suficiente para uma contratação dessa envergadura.

Ante todo o exposto, não damos razão ao pedido da impugnante, mantendo-se inalterado o prazo para a sessão inicial.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2020.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Presidente – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 30/12/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015447697** e o código CRC **875B8135**.